

*Plano de  
Recuperação Judicial*

**Modificativo ao Original**

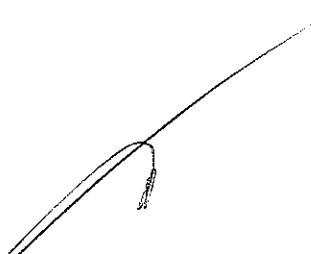
**Forza**

**FORZA DO BRASIL LTDA – Em Recuperação Judicial**

CNPJ/MF nº 02.297.742/0001-56

## SUMÁRIO

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Proposta de Pagamento .....</b>	<b>4</b>
1.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS .....	4
1.2 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS .....	4
<b>3. Movimentação do Ativo .....</b>	<b>9</b>
<b>4. Atualização dos Valores da Classe III .....</b>	<b>11</b>
<b>5. Considerações Finais .....</b>	<b>13</b>
<b>6. Nota de Esclarecimento.....</b>	<b>15</b>

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº  
11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53, para apresentação  
nos autos do Processo nº: 1000278-42.2014.8.26.0309, em trâmite  
na 4ª Vara Judicial Cível de Jundiaí - SP elaborado por **EFALL Apoio**  
- **Serviços de Apoio Administrativo LTDA**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish that extends towards the right and slightly upwards.

## 1. Considerações Iniciais

Este documento revoga integralmente todas as cláusula e suas sub-cláusulas, constantes no plano de Recuperação Judicial original e em todos os demais Termos Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, que não tratem do descritivo inicial dos motivos da crise e do plano de reestruturação, tendo as demais a redação dada por este documento.

## 2. Proposta de Pagamento

### 1.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data da publicação da concessão da recuperação judicial da **FORZA**, sendo respeitado, neste período de até 12 meses, o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo 54, em que não irá realizar pagamento em prazo superior a 30 (trinta) dias, da fração que corresponda a até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período da recuperação judicial, o montante ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial, com a mesma observância do disposto em seu parágrafo único.

### 1.2 Classe III – Credores Quirografários

## PROPOSTA INICIAL

Os credores relacionados na classe III, quirografários, no Processo de Recuperação Judicial, terão a amortização deste seu principal do capital integral, observando o critério apresentado no quadro a seguir:

Proposta de % sobre o valor principal da dívida destinado ao pagamento dos Credores Quirografários	
Período	% da Dívida Destinada ao Pagto.
Mês 1 a 12	0,0%
Mês 13 a 24	5,5%
Mês 25 a 36	9,5%
Mês 37 a 48	13,0%
Mês 49 a 60	16,0%
Mês 61 a 72	19,0%
Mês 73 a 84	17,0%
Mês 85 a 96	20,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os percentuais indicados no quadro acima, de modo que, ao final de 8 anos, ou 96 meses, 100% do valor principal da dívida sujeita a recuperação judicial seja paga.

Observa-se que durante as primeiras 12 parcelas o valor principal da dívida a ser pago deve ser multiplicado por 0%. Desta forma, o resultado da aplicação da fórmula resultará em R\$ 0,00 em cada uma das primeiras 12 parcelas, correspondendo assim, este período, como equivalente a carência do pagamento do valor principal da dívida.

O vencimento da parcela número 1 se dará 30 dias após a data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial da FORZA e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**PROPOSTA ALTERNATIVA**

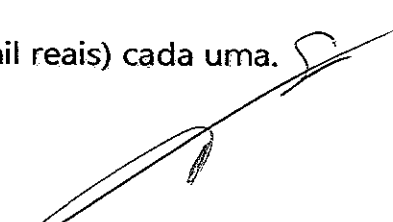
Como modalidade alternativa e mais célere de pagamento aos credores da recuperação judicial que estejam inscritos na classe III – Credores Quirografários – a FORZA oferece esta **PROPOSTA ALTERNATIVA**.

Juntamente ao protocolo deste instrumento modificativo, a FORZA publica nos autos da sua recuperação judicial, uma via do **“INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E OUTRAS AVENÇAS”**, datado de 07 de abril de 2008 e seu respectivo termo aditivo, datado de 27/03/2009, cujo documentos foram firmados entre a FORZA e os Srs. NORBERTO MOHOR FORNARI e sua cônjuge, MARIA DA GRAÇA SAVOY FORNARI.

Em suma, como pode ser observado no termo protocolado nos autos juntamente a este termo modificativo, através do referido instrumento de compra e venda, a FORZA adquiriu da parte contrária, um imóvel, objeto do referido termo, e que se trata do imóvel em que atualmente encontra-se instalada a sede da FORZA e seu parque fabril.

Ainda, conforme pode ser visto no instrumento aditivo ao original, o pagamento do referido imóvel se daria através de 21 parcelas mensais, sendo:

- a) 11 parcelas com valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma;
- b) 3 parcelas com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma;
- c) 4 parcelas com valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, e;
- d) 3 parcelas com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma.



Em virtude de desacordo contratual entre as partes, a FORZA realizou todos os pagamentos previstos nos itens de a) até c), com exceção assim dos previstos no item d) acima, que encontram-se pendentes de pagamento até que sejam solucionados os motivos geradores do desacordo contratual.

O referido desacordo, motivador da inadimplência proposital das ultimas 3 parcelas fez com que, até o momento, a escritura definitiva do imóvel não tenha sido lavrada em nome da FORZA, visto que ainda não houve a liquidação integral da obrigação.

Entretanto, não há litigio entre as partes e a solução das desavenças contratuais, quando do momento oportuno se dará, certamente, de forma comercial e acordada.

Assim, como **PROPOSTA ALTERNATIVA**, a FORZA, durante o período de 12 meses iniciais de pagamento, quando a **PROPOSTA INICIAL** estiver sendo aplicada, envidará todos os seus esforços para obter comprador interessado na aquisição do referido bem.

A modalidade de venda será a que melhor atenda aos interesses de seus credores e se dará mediante o que dispõe a lei 11101/05 (LFR), tendo o comprador, portanto, toda a proteção legal na aquisição do bem, com a proteção legal contra herança e sucessão, descritas no seu art 141, transcrito a seguir:

***“Lei 11101/05 - Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:***

***I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;***

***II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.”***

Para autorizar a venda, determinar o valor de venda do bem e a destinação dos recursos, a Recuperanda deverá convocar nova assembleia de credores para deliberar exclusivamente sobre este tema, condicionando que os credores discutam e submetam as propostas de alienação de imóvel em Assembleia Geral de Credores, para que sobre elas haja deliberação, onde poderá haver ajustes, e posteriormente seja submetida à homologação judicial a proposta considerada vencedora pela Assembleia Geral de Credores, desde que haja expressa anuência da RECUPERANDA (art. 56, § 3º, LFR), e, após homologação judicial, seja expedida a competente carta de arrematação, onde será deliberado:

1. referendo do procedimento de alienação judicial do imóvel; 2. apreciação das respectivas avaliações do imóvel oferecido à alienação judicial; 3. análise, discussão e deliberação das propostas de aquisição de imóvel apresentada, suas impugnações, esclarecimentos pelos proponentes e eventuais ajustes nas propostas; 4. análise, discussão e deliberação sobre a capacidade financeira do proponente; 5. Atendimento do artigo 50 da LRF, para expresse consentimento do credor, 6. Apresentação pela recuperanda de créditos extraconcursais existentes, para que os credores e recuperanda discutam que eventual alienação do ativo não caracterize “falência branca” sem ativos que façam frente ao passivo extraconcursal, 7. Apresentação pela recuperanda de quitação do imóvel, objeto da alienação, para comprovação que está livre de ônus, bem como solução do desmembramento da



área, 8. Apresentação pela recuperanda de capacidade operacional na hipótese de eventual alienação do ativo, ainda que implique na hipótese de alteração de sua planta industrial para continuidade de suas atividades, 9. Deliberação pelos credores pela forma de pagamento de seus créditos oriundo do produto da alienação do ativo.

Cabe ressaltar que esta modalidade denominada **PROPOSTA ALTERNATIVA** somente poderá ser executada durante o período inicial de 12 meses, contados a partir da data da publicação da recuperação judicial da FORZA e respectiva concessão de sua recuperação judicial e assim que viabilizada tem prioridade sobre a **PROPOSTA INICIAL**.

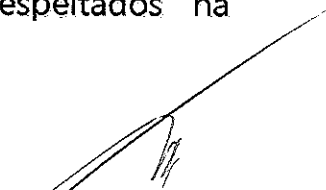
Ainda, ressalta-se que a aplicação da **PROPOSTA ALTERNATIVA** quita integralmente todos os saldos remanescentes atualizados da classe III de credores.

Uma vez vencido o prazo de 12 meses detalhado nesta proposta sem que a **PROPOSTA ALTERNATIVA** tenha sido viabilizada e aplicada, deverá a recuperanda continuar a aplicar normalmente o que dispõe a **PROPOSTA INICIAL**.

### 3. Movimentação do Ativo

Importante destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se vigente.

A **FORZA**, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado onde atuam grandes concorrentes, bastante respeitados na economia nacional.



O alto dinamismo, a constante evolução, os melhores equipamentos e atendimento qualificado sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas deste segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

A **FORZA** sempre desfrutou de um sólido conceito no setor em que atua, sempre atuando em parceria com seus fornecedores e clientes com a missão de aliar produtos e serviços de qualidade, sendo reconhecida por todos os seus parceiros por essas características.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a **FORZA** para manter sua competitividade – o que trará benefícios a todos os Credores – proceder à renovação constante de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Da mesma forma, é expediente buscar as menores taxas de financiamento de suas operações, o que neste momento, por ainda não ter alcançado, vem trazendo expressiva redução de sua lucratividade, quiçá integral eliminação desta lucratividade, o que, a médio prazo, pode inviabilizar o negócio.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda e/ou alienação de quaisquer veículos, equipamentos e instalações, constantes no ativo imobilizado da empresa, ficam desde já autorizados pelos Credores, obedecendo o limite total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), durante o período da recuperação judicial, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio, desde que o produto desta venda seja integralmente reinvestido em bens similares de qualidade superior ao dos que estão sendo vendidos e em seguida

deverá promover a comunicação formal ao juízo desta recuperação judicial ou mesmo poderá ser utilizado para a antecipação dos cumprimento de seu plano de pagamentos.

A modalidade de venda e/ou alienação será a que melhor reflita os interesses da **FORZA** e, portanto, de seus credores, sendo feita com a proteção da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão das obrigações do vendedor ao comprador.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão dedicados a pagamento aos credores, com intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores.

Qualquer outra modalidade de venda que objetive a destinação do produto da referida venda para outro fim senão o do pagamento aos credores ou substituição ou aquisição de similar ao referido bem vendido deverá ser submetido à aprovação dos credores em assembleia de credores convocada para este determinado fim.

#### **4. Atualização dos Valores da Classe III**

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, acrescido de juro de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da publicação da sentença que concede a recuperação judicial.

O novo montante a partir de então, denominado principal do pagamento, deverá ser **capitalizado** mensalmente pela TR mais 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês, **desde a primeira até a última parcela**, a partir da data de homologação da decisão que concede a recuperação judicial.

A **amortização** do juro capitalizado durante as 12 primeiras parcelas deverá seguir os critérios a seguir:

- Durante as parcelas 1 a 12 deverão ser amortizados integralmente e mensalmente 50% do juro capitalizado conforme critério acima mensalmente na equivalência portanto da TR mais 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, nas datas de vencimento das parcelas 1 a 12;
- Adicionalmente, os 50% do juro restante capitalizado das parcelas de 1 a 12, deverá ser amortizado integralmente e semestralmente, em uma única parcela, pela TR mais 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, desde a primeira até a decima segunda parcela, quando os montantes equivalentes apurados das parcelas 1 a 6 deverão ser amortizados na data de vencimento da parcela 6 e os montantes apurados das parcelas 7 a 12 deverão ser amortizados na data de vencimento da parcela 12, também em uma única parcela;
- A partir da 13ª parcela até a ultima parcela o juro deverá ser amortizado integralmente na data de vencimento de cada respectiva parcela a razão da TR mais 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês.

Como incremento, e não exclusiva origem de recursos para este fim, ao pagamento desta atualização monetária, a FORZA cede a integralidade de seus montantes retidos junto aos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, a título de caução e que

atualmente somam cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e que deverão ser liberados por estes bancos a partir da data da publicação da concessão da recuperação judicial da FORZA e depositados em conta judicial indicada pelo MM. Juízo desta recuperação judicial, para serem utilizados para pagamento aos credores, conforme cronograma e valores apurados, conforme esta cláusula. A frustração de tal previsão não inviabilizará o pagamento das parcelas, que deverão ser suportadas pela empresa.

O extrato dos valores aqui descritos será apresentado e anexado na ata da assembleia de credores que apreciará este modificativo, fazendo parte integrante deste documento.

A data dos extratos apresentados será a mais próxima da data da continuação da assembleia de credores, prevista para o dia 30/09/2015 e se dará conforme único e exclusivo critério do banco que as emitirá, conforme seus mecanismos internos assim permitirem.

## **5. Considerações Finais**

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **FORZA**.

Neste sentido foram apresentados os meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de projeções de resultados, desde que as

condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

O Plano aprovado e homologado poderá ser alterado, em AGC convocada para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano.

Será também permitido aos devedores, caso haja motivo relevante, convocar novas Assembleias Gerais de Credores.

As eventuais alterações ao Plano obrigarão todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes.

A **FORZA** sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência no setor de tecnologia que atua, fornecendo produtos e serviços com qualidade e com reconhecimento de seus clientes.

Assim, num mercado competitivo, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes, que hoje entendemos constituir seu maior patrimônio.

Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Portanto, levando-se em conta as projeções para os próximos anos ao mercado onde a **FORZA** atua, aliado ao grande know-how tecnológico, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, fica demonstrado à

## 6. Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa EFALL Apoio Serviços de Apoio Administrativo LTDA na elaboração deste modificativo ao Plano de Recuperação original, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela **FORZA**.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeiro fornecido para a EFALL depende parcialmente de fatores externos à gestão da empresa, principalmente quando tivemos há alguns dias a perda do grau de investimento concedido pela agencia de classificação de riscos S&P à economia brasileira.

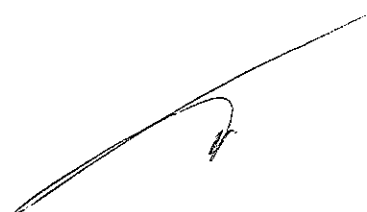
As projeções para o período compreendido em 8 (oito) anos foram feitas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Jundiaí, 21 de outubro de 2015.



**EFALL APOIO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**



efall



**FORZA DO BRASIL LTDA** em Recuperação Judicial

C.N.P.J/MF nº 02.297.742/0001-56

*f-p*